



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 5.320/2019

Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.320 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 833.....  
.....  
.....

§4º São absolutamente impenhoráveis o disposto nos incisos VI e VIII do caput, ressalvados os §§1º e 2º.” (NR)

### **JUSTIFICACÃO**

O art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 traz um rol de bens impenhoráveis, para fins de pagamentos de dívidas judiciais. O atual regramento suprimiu o termo “absolutamente impenhoráveis”, previsto no art. 649 do CPC/73, tendo em vista que trazia a ideia de que os bens listados em seu catálogo nunca poderiam ser penhorados.

No entanto, como forma de proteção ao menor, o Poder Judiciário considera possível a penhora de salário e das quantias depositadas em caderneta de poupança para fins de pagamento de prestação alimentícia, tirando o caráter absoluto do direito<sup>1</sup>. O parágrafo segundo do art. 833 do CPC/15 também excepcionou a regra,

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os



positivando a possibilidade de penhora de salários nos casos de pagamento de pensão alimentar.

Dessa forma, tornar, legalmente, os salários e as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, absolutamente impenhoráveis, além de ferir o entendimento de que nenhum direito é absoluto<sup>2</sup>, viola o bem-estar e as garantias dos filhos, tendo em vista as dificuldades geradas em se receber a pensão alimentícia dos pais devedores.

Assim, submetemos ao nobre relator a referida emenda de modo *a retirar a previsão da impenhorabilidade absoluta para os incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015.*

Salas das Comissões, de de 2019

---

Deputado **Luiz Flávio Gomes**  
**PSB/SP**

---

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

<sup>2</sup> Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.]